



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 1950/2019/COAC/DICOR/CRG

**PROCESSO Nº 00190.109596/2019-31**

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de análise parcial da repercussão disciplinar de **acordo de leniência celebrado** na data de 10/07/2017 entre a CGU, a AGU e as empresas que integram o **grupo econômico UTC<sup>1</sup>** - doravante denominadas simplesmente COLABORADORAS (SEI 1263913).

1.2. Especificamente, reporto-me ao item 3.1, 'e', da Nota Técnica nº. 1467 (SEI 1194768, constante do processo nº. 00190.108926/2017-17), a qual analisou o referido acordo de leniência.

1.3. O escopo desta análise limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento de responsabilização em face da pessoa jurídica **PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA.**, CNPJ 12.643.899/0001-40 – doravante denominada simplesmente **INVESTIGADA** –, integrante do **Consórcio TUC Construções**, CNPJ 13.158.451/0001-01, o qual celebrou o contrato nº. 0858.0072004.11.2 com a **Petrobras**, para obras no **COMPERJ**.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1.5. O Contrato nº. 0858.0072004.11.2 foi celebrado na data de 27/12/2011, no valor de **R\$ 3.824.500.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, e quinhentos mil reais)**, entre a Petrobras e o **Consórcio TUC Construções**, mediante contratação direta por inexigibilidade, com prazo inicial de 1.100 dias (ou 3 anos), para a construção das unidades derivadas da então Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU) do **COMPERJ**<sup>3</sup>.

1.6. Conforme consulta realizada em 02/09/2019 ao Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil/Macros, a **INVESTIGADA encontra-se ativa** desde 05/10/2010.

1.7. Por sua vez, o **Consórcio TUC Construções** encontra-se ativo desde 26/01/2011, e possui como sociedades consorciadas as seguintes pessoas jurídicas:

CNPJ	CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada
(...)				
<a href="#">13.158.451/0001-01</a>	<a href="#">15.102.288/0001-82</a>	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A	SOCIEDADE CONSORCIADA	26/01/2011
<a href="#">13.158.451/0001-01</a>	<a href="#">12.643.899/0001-40</a>	PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA	SOCIEDADE CONSORCIADA	26/01/2011
<a href="#">13.158.451/0001-01</a>	<a href="#">44.023.661/0001-08</a>	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	SOCIEDADE CONSORCIADA	26/01/2011

1.8. Desde logo, registre-se que o conjunto dos elementos de informação apresentados na sequência desta Nota Técnica permite concluir preliminarmente que a **INVESTIGADA** pertence ao **grupo TOYO SETAL** – o qual fez parte do **cartel de empresas** desvelado pela **Operação Lava Jato** e que **fraudou a Petrobras**<sup>4</sup>.

[REDACTED]

[REDACTED]

2. **DAS CONDUTAS**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

2.9. Por oportuno, registre-se que a informação de que Júlio Camargo foi membro de conselho da TOYO SETAL (ou de empresa do Grupo TOYO SETAL) está em conformidade inclusive com comunicado apresentado pela Toyo Setal em seu site<sup>6</sup>, nos seguintes termos:

*“A TS Participações e Investimentos S.A. (TSPI) e sua subsidiária Toyo Setal Empreendimentos Ltda. (TSE), foram constituídas em maio de 2012 (...).*

*Se faz necessário esclarecer para a imprensa, jornalistas e para criadores de conteúdo das mídias sociais que a empresa Toyo Setal está sendo constantemente citada de forma incorreta em reportagens e matérias divulgadas sobre a Lava Jato (...).*

*Esclarecemos também que os senhores Julio Camargo e Augusto Mendonça foram citados na Operação Lava Jato em atividades que não estão relacionadas à TS Participações e Investimentos S/A (TSPI) nem à sua subsidiária Toyo Setal Empreendimentos Ltda. (TSE). Ambos foram membros do Conselho de Administração da TSPI e renunciaram”* (sem grifos no original).

[REDACTED]

[REDACTED]



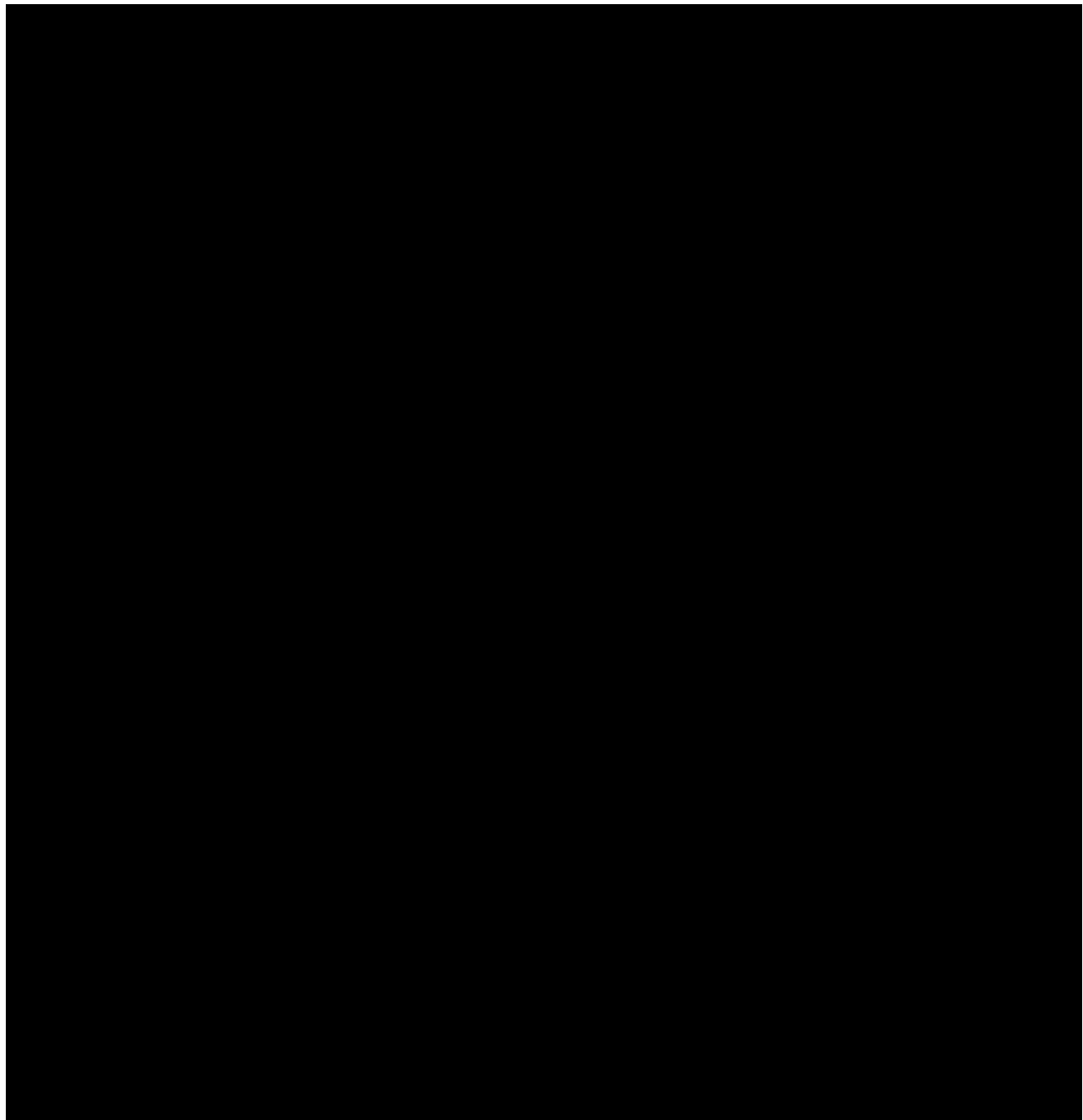
2.12.

2.13.

2.14.

2.15.

2.16.



28/09/2020

2.17.

2.18.

2.19.

2.20.





2.29. Em sentença proferida no âmbito da ação penal 5027422-37.2015.4.04.7000, datada de 23/06/2016, a qual tramitou em primeiro grau de jurisdição na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o então Juiz Federal Sérgio Moro condenou Ricardo Ribeiro Pessoa “*pelo crime de corrupção ativa, por uma vez, pela oferta e pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, em razão do cargo de Diretor de Abastecimento deste na Petrobrás (art. 333 do CP), no contrato obtido pelo Consórcio TUC, composto pela UTC Engenharia, com a Petrobrás;*”.

2.30. Pela relevância para a presente Nota Técnica, vejamos os seguintes trechos da referida sentença prolatada na citada ação penal nº. 5027422-37.2015.4.04.7000:

#### **“I. RELATÓRIO**

(...)

8. *Relata a denúncia que a UTC Engenharia, juntamente com a Odebrecht e a PPI Projeto de Plantas Industriais Ltda., formaram o Consórcio TUC e foram contratados, com dispensa de licitação, pela Petrobrás para serviços e obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro COMPERJ.*

9. *Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes do Consórcio e das empresas componentes, entre eles Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC Engenharia, teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, destes valores sendo destinada parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa. (...)*

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

48. *Embora a UTC Engenharia tenha obtido vários contratos junto à Petrobrás, inclusive parte dos quais teve a preferência definida no âmbito do cartel, como admitido pelo próprio Ricardo Ribeiro Pessoa que, aliás, apresentou rol no evento 64, out1, a presente ação penal tem por objeto um único contrato.*

49. *Esta ação penal tem por objeto específico o pagamento de propina, vantagem indevida, relativamente à contratação da Construtora Norberto Odebrecht, da UTC Engenharia e da PPI Projeto de Plantas Industriais Ltda., que formaram, com a UTC com 33,4% de participação e as demais com 33,3%, o Consórcio TUC Construções, para obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do complexo.*

(...)

68. *Das três confissões, forçoso reconhecer a presença de prova suficiente do pagamento de propina em decorrência do contrato obtido pelo Consórcio TUC junto à Petrobrás para a Diretoria de Abastecimento e para a Diretoria de Serviços e Engenharia da empresa estatal.*

(...)

71. *Apesar de Ricardo Ribeiro Pessoa e a UTC Engenharia não terem pago a parte correspondente à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, também deve ele ser responsabilizado pelo crime de corrupção ativa em relação à Paulo Roberto Costa, já que participou do acerto do pagamento, tendo havido apenas uma divisão de responsabilidade entre as empresas componentes do consórcio, UTC e Engenharia, quanto à efetivação dos pagamentos.*

(...)

74. *Já quanto à Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, observo que já foram condenados por corrupção passiva exatamente por receber propinas neste contrato firmado pelo Consórcio TUC com a Petrobrás, mas paga pelo Grupo Odebrecht na ação penal 503652823.2015.4.04.7000.*

(...)

91. *Mesmo juízo cabe em relação à Ricardo Ribeiro Pessoa. Mesmo com a saída de Paulo Roberto Costa e de Renato de Souza Duque da Diretoria da Petrobrás, persistiu o pagamento de propinas acertadas pela UTC Engenharia a eles e ainda a diversos outros agentes públicos, inclusive durante o ano de 2014, como inclusive admitido por Ricardo Ribeiro Pessoa em seus vários depoimentos prestados em decorrência do acordo de colaboração premiada (eventos 27, 28 e 29).*

92. *O caráter sistemático do pagamento da propina, a atuação em paralelo do cartel das empreiteiras e os ajustes fraudulentos de licitação, a quantidade de agentes públicos beneficiários de corrupção e a extensão temporal da atividade delitiva permitem o reconhecimento, na esteira da fundamentação, não só do crime de associação criminosa, mas também do crime de organização criminosa, já que a atividade se estendeu para além de 19/09/2013, o próprio acusado Ricardo Ribeiro Pessoa admitindo que continuou utilizando os serviços de Alberto Youssef até a prisão deste e **que realizou mesmo em 2014 pagamentos de propinas acertadas por contratos da Petrobrás.***

(...)

96. *A responsabilização nestes autos dos demais fica prejudicado pela litispendência em relação às várias outras ações penais já propostas, vg. nas sentenças constantes nos eventos 53 a 56”.*

2.31. Mencione-se também a existência da ação penal nº. 5015608-57.2017.404.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito do qual ex-gerente de Engenharia da Petrobras, Roberto Gonçalves, CPF [REDACTED] – sucessor de Pedro Barusco –, foi condenado em primeira e segunda instâncias pelos crimes de **corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa, por ter recebido propinas decorrente de contrato da Petrobrás com o Consórcio TUC Construções** (Odebrecht, UTC Engenharia e PPI), além de outro contrato, ambos relativos a obras do COMPERJ.

2.32. Já no âmbito da ação penal 5036528-23.2015.404.7000, também em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba, relativa a apuração de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro nacional e internacional por 13 pessoas ligadas às **operações da Odebrecht**, vale destacar o item III.2.3.2 da petição inicial da ação proposta:

**“III.2.3.2 Delitos de corrupção referentes ao Consórcio TUC Construções<sup>250</sup>**

*Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre início do ano de 2011 e o dia 27/12/2011<sup>251</sup>, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA, na condição de administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, e sob orientação de MARCELO ODEBRECHT, gestor do Grupo ODEBRECHT, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas, integrantes do **CONSÓRCIO TUC CONSTRUÇÕES**, contratado pela PETROBRAS para a execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE**, então Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, R\$ 76.490.000,00, ou seja, 2% do valor do contrato original, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, UTC ENGENHARIA e PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA (empresa subsidiária do grupo TOYO ENGINEERING CORPORATION)**, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. (...)*

*Neste sentido, observe-se que antes mesmo do pedido de instauração do procedimento de contratação direta, **MARCIO FARIA, na condição de administrador e diretor do Grupo ODEBRECHT, RICARDO PESSOA, enquanto representante da UTC ENGENHARIA, e JULIO CAMARGO, representante da TOYO DO BRASIL, empresas estas componentes do CONSÓRCIO TUC, reuniram-se com PAULO ROBERTO COSTA e acertaram o modelo de contratação para a realização da obra em questão (...)***

*Não obstante, tendo em vista empecilhos na negociação, optou-se por adotar o modelo de contratação direta sem licitação, considerando-se que as empresas já haviam investido recursos no projeto (...)*

*Neste mesmo sentido colocam-se as declarações de **JULIO CAMARGO**. Segundo o colaborador, as reuniões para que o consórcio recebesse a obra em questão – supramencionadas por **ALBERTO YOUSSEF** – ocorreram em momentos distintos com **PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE**, assim como os representantes das empresas componentes do consórcio **RICARDO PESSOA (UTC), MARCIO FARIA (ODEBRECHT) e ele próprio na condição de representante da TOYO**. Nestas reuniões, restou acertado o pagamento de vantagens indevidas tanto para **Diretoria de Serviços, na pessoa de RENATO DUQUE, quanto à Diretoria de Abastecimento, comandada por PAULO ROBERTO COSTA**<sup>259</sup>.*

(...)

**O conjunto probatório acerca dos delitos de corrupção tratados neste capítulo específico é bastante forte.**

(...)

*Corrobora tais alegações o depoimento de JULIO CAMARGO, então representante da TOYO ENGINEERING CORPORATION – e conseqüentemente da PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA. O colaborador declarou que efetivamente PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE haviam acordado com os representantes das empresas componentes do consórcio o pagamento de vantagens indevidas, a fim de que praticassem e deixassem de praticar atos de ofício para que houvesse a contratação direta do Consórcio TUC <sup>270</sup>*

2.33. Também no âmbito da ação penal 5036528-23.2015.404.7000 já foi prolatada sentença, em 08/03/2016, tendo a ação sido declarada parcialmente procedente, com a condenação de diversos réus.

### 3. DA RELAÇÃO DA INVESTIGADA COM O GRUPO TOYO SETAL

3.1. Conforme inicialmente mencionado nesta Nota, é possível concluir que a INVESTIGADA pertence ao grupo TOYO SETAL, senão vejamos:

a) a SOG Óleo e Gás S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, a SETEC Tecnologia S.A., CNPJ 61.413.423/0001-28, e outras empresas do grupo dessas empresas (TOYO SETAL) foram as primeiras empresas a celebrar **acordo de leniência** no âmbito da Operação Lava Jato<sup>9</sup>;

b) conforme consulta realizada em 02/09/2019 ao Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil/Macros, a SOG Óleo e Gás S/A e a SETEC Tecnologia S.A. tiveram como ex-Presidente **Augusto Ribeiro de Mendonça Neto**, CPF [REDACTED], o qual por sua vez celebrou **acordo de colaboração premiada** no âmbito da Operação Lava Jato; outrossim, a atual presidente e responsável da SOG Óleo e Gás é **irmã de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto**, vale dizer, Maria Stela Ribeiro de Mendonça, CPF [REDACTED]





f) conforme consulta ao site da Toyo Setal<sup>10</sup>, a **Toyo Engineering Corporation** e a **SOG Óleo e Gás** formaram associação estratégica, em 2012, criando a **TS Participações e Investimentos AS (TSPI)**; ainda de acordo com o referido site, “*em decorrência dessa associação, foram criadas duas empresas: a **Toyo Setal Empreendimentos Ltda. (TSE)**, dedicada à implantação de complexos industriais terrestres, e a **Estaleiros do Brasil Ltda. (EBR)**, dedicada à implantação de instalações marítimas de prospecção, exploração, produção, tratamento e transporte de petróleo e gás*”;

g) conforme consulta realizada em 23/08/2019 ao Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil/Macros, a **INVESTIGADA** possui um sócio-administrador e responsável idêntico a um ex-administrador da empresa **Toyo Setal Empreendimentos Ltda.**, CNPJ 15.563.826/0001-36, qual seja: Akiho Yonemura, CPF nº. [REDACTED] assim como um representante e administrador idêntico a um responsável, representante e administrador da empresa **Toyo Setal Empreendimentos Ltda.**, qual seja: Koji Kojima, CPF [REDACTED];

h) conforme consulta realizada em 23/08/2019 ao Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil/Macros, a **INVESTIGADA** e a pessoa jurídica **Toyo do Brasil – Consultoria e Construções Industriais Ltda**, CNPJ nº. 02.580.499/0001-89, possuem o mesmo endereço cadastrado, qual seja: PRAIA DE BOTAFOGO, 228, SALA 711 ALA B, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO/RJ; além disso, a Toyo do Brasil possui como sócio-administrador e responsável o já mencionado Koji Kojima, CPF [REDACTED] e como administrador o já mencionado Akiho Yonemura, CPF nº. [REDACTED]

i) ao menos em parte do processo da Petrobras de contratação do Consórcio TUC, consta o nome da pessoa jurídica **Toyo do Brasil – Consultoria e Construções Industriais Ltda** como integrante do Consórcio TUC, conforme documento anexo SEI 1264715, juntado a estes autos à título de exemplo;

j) conforme consulta realizada em 23/08/2019 ao Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil/Macros, a **INVESTIGADA** e a **Toyo do Brasil** possuem como ‘sócio pessoa jurídica domiciliada no exterior’ a **Toyo Engineering Corporation**, CNPJ nº. 05.507.597/0001-89;

k) conforme consulta realizada em 23/08/2019 ao Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil/Macros, a **Toyo Setal Empreendimentos Ltda.**, CNPJ 15.563.826/0001-36, possui como sócias as pessoas jurídicas **Estaleiros do Brasil Ltda.** (EBR), CNPJ 09.628.613/0001-42 e **TS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A**, CNPJ 15.284.980/0001-79;

[REDACTED]

3.2. Quanto ao acordo de leniência celebrado pelas empresas do grupo TOYO SETAL, vale dizer, a SOG Óleo e Gás S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, a SETEC Tecnologia S.A., CNPJ 61.413.423/0001-28, e outras empresas do grupo, mencionem-se os itens 2.8, 2.9 e 2.38 da Nota Técnica 1414 (SEI 1186437), constante do processo 00190.105231/2019-37, **valendo destacar que a INVESTIGADA não foi signatária dos acordos de leniência celebrados com o MPF e com o CADE.**

3.3. Desse modo, verifica-se que não há impeditivo para que a **INVESTIGADA** seja submetida a processo de responsabilização no âmbito desta CGU.

3.4. Por oportuno, destaque-se que a **Toyo Engineering Corporation**, CNPJ nº. 05.507.597/0001-89, foi submetida à **Investigação Preliminar nº. 00190.100750/2017-47**, nesta CGU, destinada a apurar a existência de eventuais indícios de autoria e materialidade quanto a supostos atos ilícitos praticados por seus representantes.

[REDACTED]

3.6. Ainda conforme a Nota Técnica nº. 860/2017/2017-47/CIP 00190.100750/COREP/CRG, de 22/05/2017, a comissão sindicante à época manifestou-se pelo arquivamento do feito, ante a ausência de elementos “*suficientes ao convencimento acerca da existência de fatos ensejadores de acusação formal em desfavor da pessoa jurídica Toyo Engineereng Corporation*”, entendimento esse acolhido pelo então Corregedor-Geral da União – Substituto, em decisão de 22/08/2017.

#### 4. **DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

4.34. Os elementos de informação dos **possíveis ilícitos praticados e narrados nesta Nota** – descritos notadamente nos termos de depoimento e de colaboração, bem como nos históricos de conduta dos acordos de leniência celebrados – podem ser coletados, à título de exemplo, tanto nos anexos das

colaborações prestadas quanto mediante consulta às ações penais no site eproc da Justiça Federal<sup>12</sup>.

4.35. Destaque-se que tais elementos de informação dizem respeito não apenas a declarações dos envolvidos, mas também a e-mails e documentos relacionados aos pagamentos efetivados.

4.36. Por oportuno, quanto ao tema do **compartilhamento de provas** produzidas no âmbito da Operação Lava Jato com a CGU e outros órgãos, saliente-se a existência de **autorização judicial**, conforme Despachos proferidos em 28/03/2014 (SEI 1264752) e em 19/11/2014 (SEI 1264750). Este último Despacho dispôs, inclusive, que o compartilhamento foi deferido no feito em que solicitado e "em seus correlatos, inclusive vindouros, resguardados aqueles cujo grau de sigilo seja necessário ao seu deslinde". Destaque-se ainda a Decisão de 08/10/2015, que ratificou novamente a autorização para o compartilhamento em questão (SEI 1264758).

## 5. 5. DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

5.1. Considerando as condutas praticadas pela INVESTIGADA, descritas nesta Nota Técnica, são aplicáveis os enquadramentos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei 12.846/2013, que assim dispõem:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei";

5.4. Desse modo, ainda que a própria INVESTIGADA não tenha efetivado **diretamente** pagamentos de vantagens indevidas a agentes da Petrobras e/ou outros agentes externos ao Consórcio TUC, há fortes indícios de que **ela participou das tratativas e concordou com a realização desses pagamentos**, razão pela qual é cabível que seja submetida a apuração de responsabilidade no âmbito desta CGU.

5.7. Ainda que se entenda que a INVESTIGADA não praticou ato lesivos com base na Lei 12.846/2013, é possível que a INVESTIGADA seja responsabilizada com base na **Lei 8.666/93**, notadamente ante eventual configuração de **inidoneidade** para contratar com a Administração Pública.

5.8. Quanto aos atos ilícitos praticados pela **UTC** e pela **Odebrecht** no tocante ao Contrato nº. 0858.0072004.11.2 (referente ao Consórcio TUC), entende-se pela prescindibilidade de apuração, considerando os acordos de leniência celebrados por essas empresas e atualmente vigentes.

## 6. DA PRESCRIÇÃO

6.1. Os fatos descritos nesta Nota tornaram-se conhecidos inicialmente mediante a divulgação pela mídia, em 11/12/2014, de ações penais propostas pela Procuradoria da República no âmbito da Operação Lava Jato, conforme notícia publicada no site do jornal Estadão, intitulada "*Veja a lista de 36 denunciados pela Procuradoria na Lava Jato*"<sup>13</sup>. (SEI 1266071).

6.2. Dentre essas ações penais, foram divulgados os termos da ação penal proposta em face da Camargo Corrêa e da UTC (autos originários nº. 5073475-13.2014.404.7000), no âmbito da qual foram descritos os termos da delação do colaborador Júlio Camargo quanto ao acerto para pagamento de propinas relacionadas ao Consórcio TUC (SEI 1266102, p. 35). Trata-se da ação penal nº. 5083258-29.2014.404.7000, a qual foi desmembrada, dando origem à ação penal 50277422-37.2015.404.7000, ambas na 13ª Vara Federal de Curitiba<sup>14</sup>.

6.3. Assim, preliminarmente, a data de conhecimento dos fatos, para fins de início de contagem de prazo prescricional pela Lei 12.846/2013, é 11/12/2014, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública ainda não ocorreu. **Com efeito, no caso de aplicação da Lei 12.846/2013, os fatos prescreverão em 11/12/2019, caso não haja instauração de processo de responsabilização anteriormente a essa data**, conforme artigo 25 da Lei 12.846/2013.

6.4. Outrossim, caso o entendimento seja pela aplicação da Lei 8.666/1993, consoante item 5.7 desta Nota Técnica, o prazo prescricional reger-se-á pela Lei 9.873/1999, a qual estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Nessa hipótese, será necessário averiguar o **prazo previsto na lei penal**, considerando que o fato descrito também constitui crime.

## 7. DA CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, recomenda-se o encaminhamento do presente processo à **DIREP**, com proposta de aprofundamento das apurações relacionadas à possível responsabilização da pessoa jurídica **PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA.**, CNPJ 12.643.899/0001-40, conforme o descrito nesta Nota Técnica.

Notas de Rodapé:

<sup>1</sup> UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e CONSTRAN S.A. – Construções e Comércio.

<sup>2</sup> Conforme notícia publicada no site do jornal Valor Econômico, de 07/04/2016, intitulada: "*Petrobras sabia que projetos no NE e Comperj dariam prejuízos*". Disponível em: <https://www.valor.com.br/empresas/4514294/petrobras-sabia-que-projetos-no-ne-e-comperj-dariam-prejuizos>. Acesso em: 27/09/2019.

<sup>3</sup> Conforme item 2.3 do anexo 2 do Relatório da Comissão Interna de Apuração – CIA instituída na Petrobras mediante o DIP DABAST 70/2014, de 25/04/2014 (SEI 1264025, 1264031 e 1264032).

<sup>4</sup> Vide itens 2.3 a 2.9 da Nota Técnica 1414 (SEI 1186437), constante do processo 00190.105231/2019-37.

<sup>5</sup> Tal Termo foi divulgado na mídia em 15/09/2015, conforme link a seguir: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pt-recebeu-r-15-mi-em-contrato-no-comperj-diz-delator/>. Acesso em 24/09/2019.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.toyosetal.com/informacoes-para-a-imprensa>. Acesso em 10/06/2019.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-justica-delator-relata-encontro-entre-toyo-utc-e-odebrecht-para-discutir-propina/>. Acesso em 24/09/2019.

<sup>8</sup> Por oportuno, quanto à divulgação pela mídia dos termos de depoimento de colaboradores da Lava Jato, mencione-se o seguinte trecho da reportagem publicada no site do jornal Folha de São Paulo, de 12/02/2015, intitulada “Judiciário não guarda 'segredos sombrios', diz juiz”: “Ao justificar nesta quinta (12) a divulgação de 63 novos depoimentos das delações premiadas do doleiro Alberto Youssef e do ex-diretor Paulo Roberto Costa na Operação Lava Jato, o juiz federal Sérgio Moro afirmou não se tratar de “vazamento” e que o Judiciário não é “guardião de segredos sombrios”. Em seu despacho, Moro explicou que recebeu os depoimentos do STF (Supremo Tribunal Federal) em 21 de janeiro e que precisou examiná-los para verificar se a divulgação não prejudicaria as investigações em andamento. Apesar de ressaltar que as delações ainda carecem de provas, Moro ponderou que elas já estão “parcialmente” amparadas. Os depoimentos divulgados não incluem os que citam autoridades com foro privilegiado - ainda sob sigilo e em exame pela Procuradoria-Geral da República.” Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/signup.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/02/1589025-judiciario-nao-deve-guardar-segredos-sombrios-diz-juiz-ao-divulgar-delacoes.shtml>. Acesso em 26/09/2019.

<sup>9</sup> Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/toyo-setal-rompe-cartel-da-petrobras-e-decide-cooperar/>. Acesso em 06/06/2019.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.toyosetal.com/organizacao-societaria>. Acesso em 23/08/2019.

<sup>11</sup> Vide itens 2.3 a 2.9 da Nota Técnica 1414 (SEI 1186437), constante do processo 00190.105231/2019-37.

<sup>12</sup> Disponível em: [https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09).

<sup>13</sup> Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-a-lista-dos-35-denunciados-da-lava-jato/>. Acesso em 27/09/2019.

<sup>14</sup> Vide site do Ministério Público Federal sobre a Operação Lava Jato, disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>. Acesso em 27/09/2019.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE AUGUSTO ESTORILIO SILVA PINTO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/09/2019, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]